



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000477918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089134-09.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante C. V. R., é agravada F. N. DE O. C..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente), MIGUEL BRANDI E LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

LUIZ ANTONIO COSTA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20/42189

Agravo de Instrumento nº 2089134-09.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: C. V. R.

Agravado: F. N. de O. C.

Agravo de Instrumento – Família – Direito de convivência – Decisão agravada atribuiu guarda à genitora Agravada e deu poucos dias de convivência ao genitor Agravante – Solução provisória – Ausência de prejuízo irreparável – Incabível retirada do filho durante pandemia de covid-19 – Perigo de dano grave – Recomendações do Conanda – Recurso improvido.

Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto contra decisão copiada a fls. 13/4 proferida nos autos do proc. 1012080-72.2020.8.26.0100.

As partes separaram-se e vinham mantendo informalmente regime de guarda alternada do filho comum, nascido em 11.05.2017. Dada a hostilidade entre as partes, a genitora Agravada propôs ação, com pedido de tutela de urgência, buscando regulamentar a guarda e regime de visita, de acordo com o qual o filho passaria a residir com a genitora, o pai Agravado poderia retirar o filho em finais de semana e quintas-feiras alternados, e as férias escolares, divididas igualmente, dentre outros.

Na decisão agravada (fls. 13/4), o d. Juiz decidiu nos seguintes termos:

“Por ora, não vislumbro nos autos elementos que justifiquem a fixação da guarda unilateral da criança à genitora, pois não restou demonstrado que o pai seja pessoa inapta ao exercício

da guarda. Ademais, o regime de guarda deve ser estabelecido após oitiva da parte contrária. “Entretanto, considerando a idade da criança, o regime de visitas amplo ao genitor sugerido pela autora, bem como, a manifestação do Ministério Público, ressaltando não haver previsão legal para o regime de guarda alternada, defiro parcialmente a tutela de urgência antecipada para fixar a residência do infante junto à da genitora e fixar como regime provisório de visitas o proposto à inicial”.

Em suas razões, o genitor Agravante requer o restabelecimento do regime de convivência anterior (guarda alternada semanalmente), alegando que (1) o d. Juiz da 12^a VFS prolator da r. decisão agravada não é competente para o caso, vez que houve ações anteriores sobre as mesmas questões distribuídas à 4^a VFS; (2) o regime de visitação é injusto, pois garante período muito maior de convivência à genitora do que ao genitor; (3) mesmo com a antecipação das férias escolares de julho para abril, a genitora não permitiu que o genitor retirasse a criança por 15 dias seguidos, como previsto no regime sugerido pela própria genitora.

Liminarmente, a tutela de urgência foi indeferida (fls. 72/4).

Recurso respondido (fls. 82/92).

A d. Procuradoria manifestou-se pelo não provimento do Recurso (fls. 104/8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consulta aos autos principais, não se verificou retratação nem fato que imponha a perda superveniente do interesse recursal.

É o Relatório.

Recurso tempestivo (Agravante citado em 10.03.2020, cf. fls. 79 dos autos principais, e interposição em 07.05.2020). Preparo pago (fls. 70).

Quanto à alegação de incompetência, sequer analisada pelo d. Juiz “a quo”, descabendo conhecê-la.

Quanto à “injustiça” do regime de convivência (“São 4 dias para o pai e 26 dias para a mãe!”, fls. 09), a despeito da desproporção, garante-se minimamente a convivência do genitor com seu filho, descabendo falar em perigo de dano grave. Além disso, trata-se apenas de solução *provisória*, que poderá ser modificada ao final, após se sopesar as possibilidades e interesse de ambos genitores.

Enfim, quanto à retirada do filho pelo genitor Agravante durante as férias antecipadas, dada a pandemia de covid-19 e o risco à saúde da criança, razoável que ela tenha seus contatos restringidos e permaneça com a genitora até normalização da situação. Contudo, a Agravada deverá garantir que o Agravante tenha contato via telefone ou videochamada com seu filho. Nesse sentido a recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda:

“18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas a risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:

“a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;

“b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável;

“c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado;

“d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado”.(Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf>.)

A limitação provisória do direito de convivência do genitor Agravante poderá ser levada em consideração pelo d. Juiz “a quo” para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos de eventual compensação, assegurando-se ao genitor mais tempo de convivência durante algum período de férias do menor.

Isso posto, pelo meu voto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, por entender que o direito de convivência do genitor Agravante deve ser exercido virtualmente durante a pandemia de covid-19.

Destarte, voto pelo **não provimento do Recurso**.

Luiz Antonio Costa
Relator